



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO FINAL
DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA N.º 4/2018

JANEIRO 2019



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS**
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE
CONSULTA PÚBLICA N.º 4/2018**

**PROJECTO DE REGULAMENTO SOBRE A OFERTA
PÚBLICA DE CONTRATOS RELATIVOS AO
INVESTIMENTO EM BENS CORPÓREOS**

Abreviaturas

Cfr. – Conferir

CMC – Comissão do Mercado de Capitais

CódVM – Código dos Valores Mobiliários¹

LBIF – Lei de Bases das Instituições Financeiras²

SGP – Sociedades Gestoras de Patrimónios

¹ Aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

² Lei n.º 12/15, de 17 de Junho.

Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)³, procede-se, através do presente documento, à análise das contribuições recebidas no âmbito do processo de consulta pública n.º 4/2018, promovido pela CMC.

De referir que a consulta pública incidiu sobre o “*Projecto de Regulamento sobre a Oferta Pública de Contratos Relativos ao Investimento em Bens Corpóreos*”.

O referido processo de consulta pública decorreu entre os dias 5 de Novembro e 7 de Dezembro de 2018, tendo sido solicitada a colaboração dos agentes do sistema financeiro e académicos para se pronunciarem sobre o projecto de diploma em questão.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC importantes contributos, designadamente, os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, enaltecemos o interesse manifestado e a diversificação da participação no referido processo.

Cumpre-nos ainda deixar registada uma nota pública de agradecimento às referidas entidades pelos contributos, que em muito enriqueceram a discussão pública sobre o diploma em apreço.

Durante o período de consulta pública, foi realizada, no dia 29 de Novembro de 2018, uma sessão pública de apresentação do projecto de diploma supracitado, em que os agentes do sistema financeiro tiveram, igualmente, a oportunidade de esgrimir a sua opinião e pontuais sugestões de alteração face ao quadro normativo proposto.

³ Princípio XI (**Transparência**): “O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente pelo menos uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas”.

Uma vez analisados e assimilados os comentários, sugestões e contributos recebidos, cumpre-nos, agora, verificar o impacto dos mesmos na versão original do projecto de diploma submetido à consulta pública, bem como apresentar a adequada justificação às sugestões não acolhidas.

I. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas

1. Projecto de Regulamento sobre a Oferta Pública de Contratos Relativos ao Investimento em Bens Corpóreos

Importa realçar que, de uma maneira geral, os participantes no processo de consulta pública do referido projecto de diploma consideraram como positiva a regulamentação pela CMC da oferta pública de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos, no sentido de se garantir uma adequada protecção dos legítimos interesses dos investidores, tendo em conta a natureza e os riscos inerentes à estes instrumentos, com destaque para os pronunciamentos do Banco Sol, S.A. e da BODIVA – Bolsa de Dívida e Valores de Angola - SGMR, S.A. Contudo, não deixaram de apresentar algumas sugestões de cuja apreciação é feita no presente Relatório.

1.1. Sugestões acolhidas

➤ *Bolsa de Dívida e Valores de Angola, SGMR, S.A. (BODIVA)*

- i. Definição de “entidade gestora”, referida nos termos do artigo 5.⁴, pois não se estabelece as circunstâncias em que seria possível separar as suas funções das do oferente (*Cfr. actual alínea c) do artigo 2.º*);

⁴ Todos os artigos identificados no presente Relatório, sem a referência expressa do diploma em questão, reporta-se ao “*Projecto de Regulamento sobre a Oferta Pública de Contratos Relativos ao Investimento em Bens Corpóreos*”.

- ii. Inclusão, no n.º 1 do artigo 9.º, como um dos elementos instrutórios do pedido de registo, da identificação dos titulares dos órgãos sociais, pois o artigo 4.º determina a sua divulgação pela CMC (*Cfr. actual alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º*), bem como da descrição do método de valorização dos contratos relativos ao investimento em bens corpóreos (*Cfr. actual alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º*);
- iii. Alargamento do prazo previsto no n.º 2 do artigo 14.º, dentro do qual os investidores devem confirmar o interesse em manter a sua declaração de aceitação, no caso de modificação da oferta pública, sugerindo-se 10 (dez) dias úteis ao invés dos actuais 5 (cinco) dias úteis, por forma a dar uma margem aos investidores de melhor negociarem a oferta pública.

1.2. Sugestões não acolhidas

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentadas algumas sugestões que acabaram por não ser acolhidas pelas razões que abaixo se aduzem:

➤ ***Bolsa de Dívida e Valores de Angola, SGMR, S.A. (BODIVA)***

- i. Inclusão, no diploma, da matéria relacionada com os bens incorpóreos, por se encontrar, igualmente, prevista no n.º 3 do artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários (CódVM):

De facto, a referida disposição faz, igualmente, alusão aos instrumentos utilizados para o investimento em bens incorpóreos. Não obstante, por razões de política regulatória, alinhado ao estágio embrionário de desenvolvimento do mercado de capitais, consideramos que não é prioritária a regulação das ofertas públicas de contratos relativos ao investimento em bens incorpóreos, razão pela qual nos cingirmos somente aos bens corpóreos.

- ii. Não restrição do tipo de bens no projecto de regulamento em análise porque contraria o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/17, de 9 de Agosto, sobre o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Patrimónios (SGP), conforme está expresso na alínea b) do artigo 4.º do Projecto de Regulamento sobre as SGP:

A alínea a) do artigo 2.º não faz uma enumeração taxativa dos bens corpóreos, mas sim exemplificativa, pelo que não se restringe aos bens móveis ou imóveis aí elencados.

Não vislumbramos, portanto, qualquer contradição entre o projecto de regulamento em análise e os diplomas supracitados, na medida em que os bens corpóreos só abrangem os bens que tenham existência física, materializados em contratos de investimentos oferecidos publicamente, enquanto que a gestão de patrimónios abrange também outros bens, tais como valores mobiliários, instrumentos derivados e outros activos financeiros, não envolvendo, em princípio, qualquer recolha de investimento junto do público.

- iii. Adequação do tipo de contrato que se pretende regular à actividade de gestão de carteiras por conta de terceiros, por não haver diferenças substanciais entre a actividade das SGP e a dos oferentes dos contratos de investimentos em bens corpóreos:

A oferta pública de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos não pode ser confundida com a actividade de gestão de carteiras por conta de outrem, exercida por uma SGP, pois a primeira pressupõe, desde o início, a captação de fundos junto do público para a aquisição de determinados bens corpóreos ou de direitos sobre os mesmos, tendo em vista a restituição, valorização ou rentabilização do investimento efectuado; contrariamente, na segunda, não há, em princípio, a recolha de investimento junto do público, tão-somente a administração

discricionária de bens que já se encontrem previamente na esfera jurídica de terceiro.

- iv. Eliminação da exigência do estudo de viabilidade económica e financeira no leque dos elementos instrutórios do pedido de registo, previstos no n.º 1 do artigo 9.º, por ser adequada às entidades com alavancagem operacional, o que não é o caso:

Importa esclarecer que o estudo de viabilidade económica e financeira, exigido nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, não é relativo ao oferente, mas sim ao contrato de investimento em bens corpóreos objecto da oferta pública. Com efeito, estamos em presença de um verdadeiro projecto de investimento e, por isso, torna-se necessário que os investidores saibam se o mesmo é viável ou não. Nestes termos, a exigência do estudo de viabilidade é essencial para que os investidores possam avaliar a sustentabilidade do negócio proposto, contribuindo, deste modo, para a tomada de uma melhor decisão de investimento.

- v. Inclusão, no n.º 1 do artigo 9.º, como elementos instrutórios do pedido de registo, (i) a divulgação dos detentores com participações qualificadas e a respectiva participação, pela relevância na avaliação dos conflitos de interesse; (ii) identificação, quando aplicável, da existência ou inexistência de garantia de rendibilidade nos contratos comercializados:

Entendemos que a exigência do primeiro elemento supracitado revela-se excessiva e não se compagina com a modalidade de investimento em bens corpóreos, visto que não estamos perante um projecto de sociedade, caso em que se justificaria a divulgação dos detentores com participações qualificadas e respectiva participação, de modo que os investidores possam ter uma clara percepção do controlo da sociedade em que são chamados a fazer parte.

Relativamente ao segundo elemento, o mesmo fica esbatido, tendo em conta que a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º dispõe sobre a inexistência de rendimento mínimo garantido para os investidores, em virtude dos riscos inerentes ao tipo de investimento em causa, associados à valorização dos bens corpóreos.

- vi. Consagração da obrigatoriedade de assistência ao oferente por um agente de intermediação, o que ajudaria na recepção e guarda de valores e na avaliação da adequação do contrato oferecido aos clientes, prevista no artigo 20.º:

Partindo do conceito de “oferente”, dado pela alínea c) do artigo 2.º (actualmente, alínea d) do mesmo artigo), designa a entidade que realiza a oferta pública de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos, sendo a responsável pela realização de todos os esforços relacionados com o lançamento da mesma, desde a divulgação do material publicitário à efectiva negociação ou comercialização dos contratos com os potenciais investidores.

Sabe-se que a regra com relação às ofertas públicas de valores mobiliários em geral é a da intermediação obrigatória, à luz do artigo 158.º do CódVM. O mesmo não ocorre a nível dos contratos de investimento em bens corpóreos porque, nesta modalidade de investimento, a relação jurídica entre o oferente e os investidores é directa, prescindindo-se, portanto, da intervenção de agente de intermediação, no sentido de prestar os serviços de assistência e colocação na oferta pública, ficando a cargo do oferente a responsabilidade pela prestação de todas as informações aos investidores no âmbito da oferta.

Quanto à recepção e guarda de valores, a mesma se encontra salvaguardada nos termos do artigo 18.º, no qual é confiado a uma instituição financeira bancária o dinheiro entregue pelos clientes ao oferente.

- vii. Não isenção dos oferentes da disciplina da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras (LBIF), pois o projecto de diploma prevê deveres próprios das instituições financeiras, nomeadamente no seu artigo 20.º, sobre a avaliação do carácter adequado:

No caso do investimento em bens corpóreos, o oferente não é uma instituição financeira, mas uma simples sociedade comercial e, por esta razão, não pode estar sujeito à disciplina prevista na LBIF.

De facto, o dever de avaliação do carácter adequado do contrato oferecido às circunstâncias pessoais do cliente, consagrado no artigo 20.º, é próprio dos agentes de intermediação, sendo estes qualificados como instituições financeiras, enquanto entidades responsáveis pela verificação e certificação dos requisitos necessários para o acesso ao mercado por parte dos seus clientes-investidores, em função do seu perfil de risco, actuando sempre no sentido da protecção dos seus legítimos interesses.

Deste modo, trata-se de um dever que, rigorosamente, não impende sobre o oferente em todos os casos. Ademais, os contratos oferecidos são padronizados, não podendo o seu conteúdo ser adequado às características pessoais de cada cliente, aplicando-se de igual modo a todos os investidores que pretendam subscrevê-los, razão pela qual foi aditada, no artigo 20.º, a expressão “caso aplicável”.

- viii. Inclusão, no artigo 21.º, das seguintes informações a prestar aos clientes: os métodos de valorização dos bens corpóreos afectos aos contratos e forma de acesso aos mesmos, bem como o valor mínimo garantido e garantias de cumprimento das obrigações assumidas pelo oferente:

Considerando que a alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º já consagra a descrição do método de valorização dos bens corpóreos objecto do contrato celebrado, no âmbito da instrução do processo de registo da oferta

pública, em virtude do acolhimento da contribuição manifestada⁵, fica sem efeito a necessidade do oferente informar aos clientes, trimestralmente, os métodos de valorização dos bens corpóreos afectos aos contratos e forma de acesso aos mesmos.

O mesmo se verifica em relação ao valor mínimo garantido, pois o oferente não promete nem garante qualquer rentabilidade mínima associada ao investimento efectuado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 13.º, em virtude dos riscos inerentes ao tipo de investimento em causa, associados à valorização dos bens corpóreos.

Por fim, consideramos que é escusado exigir que o oferente informe, trimestralmente, aos seus clientes sobre a garantia do cumprimento das suas obrigações, pois ele está necessariamente adstrito ao cumprimento destas obrigações, independentemente da prestação de qualquer garantia.

- ix. Inclusão das matérias relacionadas à negociação de documentos representativos de mercadorias, como base para a criação da bolsa de mercadorias:

Tomamos boa nota da sugestão. Porém, trata-se de uma matéria que não se enquadra no escopo do projecto de regulamento em análise, pelo que será objecto de regulação em diploma próprio.

⁵ Cfr. Ponto ii das sugestões acolhidas.

1.3. Outras alterações inseridas no Projecto de Regulamento

A par das alterações resultantes das contribuições recebidas no âmbito da consulta pública, importa ainda registar as outras alterações introduzidas no Projecto de Regulamento, nomeadamente:

- i. Reorganização do Relatório de Fundamentação, transferindo-se algumas matérias para a parte introdutória e reforçando os objectivos a atingir com o diploma, mediante a inclusão do objectivo relacionado com o fomento do mercado de capitais e o alargamento da base de investidores;
- ii. Eliminação da expressão “*registados*”, referida no corpo do artigo 4.º, pelo facto de não haver, como tal, um processo de registo dos oferentes, ocorrendo tão-somente o registo da oferta pública;
- iii. Substituição da expressão “*fichas técnicas*” por “*características*”, referida na alínea c) do artigo 4.º, tendo em conta que se reporta aos bens corpóreos, quando, na verdade, o produto ou instrumento objecto da oferta pública são os contratos de investimento, onde se exige a divulgação de um prospecto, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º;
- iv. Reformulação da redacção do n.º 1 do artigo 6.º, remetendo para Instrução da CMC a fixação do prazo para o envio das informações relativas ao número de investidores, montante de responsabilidades extrapatrimoniais perante os mesmos e número de contratos celebrados;
- v. Diferenciação do prazo da oferta pública previsto no n.º 1 do artigo 11.º, em função da natureza dos bens corpóreos objecto dos contratos oferecidos, estabelecendo-se um prazo máximo de 1 (um) ano, no caso de bens móveis, e de 3 (três) anos, no caso de bens imóveis;
- vi. Eliminação das referências a “*bens ou direitos*”, feitas nos termos do artigo 16.º, pois não se pode falar de restituição de bens ou direitos, quando o oferente recebe dos investidores determinada “*quantia*”, conforme resulta da definição de “*contratos relativos ao investimento em bens corpóreos*”, prevista na alínea b) do artigo 2.º;

- vii. Inclusão, no n.º 2 do artigo 21.º, da adopção de outro método universalmente reconhecido e aceite para a valorização dos bens corpóreos objecto do contrato celebrado;
- viii. Inclusão, no Anexo ao Regulamento, da informação relacionada com a “identificação dos bens corpóreos afectos aos contratos oferecidos e apresentação das respectivas características”, por ser um dos elementos objecto de divulgação pela CMC, nos termos da alínea c) do artigo 4.º (*Cfr. actual ponto III do Anexo ao Regulamento*);
- ix. Aditamento da expressão “*entidade*” antes de todas as referências feitas à “*gestora*”, de modo a ser mais claro e rigoroso (*Cfr. actual ponto VIII do Anexo ao Regulamento*).

II. Observações finais

Na sequência das reacções às contribuições apresentadas no âmbito da consulta pública do Projecto de Regulamento sobre a Oferta Pública de Contratos Relativos ao Investimento em Bens Corpóreos, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas à versão do projecto de diploma submetido à análise dos operadores do sistema financeiro foram já enunciadas e encontram-se espelhadas no respectivo diploma em anexo ao presente Relatório. Por último, introduziram-se outras alterações no texto do diploma sem implicação normativa.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o documento não deixará de apontar alguns ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes, até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda, aos 28 de Janeiro de 2019.

ANEXO – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública (por ordem alfabética)

Banco Sol, S.A.

Bolsa de Dívida e Valores de Angola, SGMR, S.A. (BODIVA)



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

REGULAMENTO DA CMC N.º __/19

**OFERTA PÚBLICA DE CONTRATOS RELATIVOS AO
INVESTIMENTO EM BENS CORPÓREOS**



COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

A dinamização do mercado de capitais em Angola impulsiona a necessidade de se regular os instrumentos utilizados para o investimento em bens corpóreos.

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, a Comissão do Mercado de Capitais (CMC), enquanto organismo de supervisão do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, estabelece, por regulamento, os termos em que se aplica o regime estabelecido no referido Código para os valores mobiliários aos instrumentos utilizados para investimento em bens corpóreos ou incorpóreos ou direitos sobre os mesmos que não sejam regulados por lei especial, sempre que os mesmos envolvam a assunção de deveres relativos à restituição, valorização ou rentabilização do investimento efectuado.

Para o efeito, consideram-se como bens corpóreos quaisquer bens móveis ou imóveis, nomeadamente, selos, pedras preciosas, obras de arte, antiguidades e edifícios compostos por fracções autónomas.

A oferta ao público de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos, em que o oferente recebe do cliente qualquer quantia em contrapartida ou com vista à aquisição de bens corpóreos determinados ou de direitos sobre eles e, assume a obrigação de celebrar quaisquer outros negócios relativos aos bens corpóreos ou aos direitos adquiridos, tendo em vista a restituição total ou parcial, de uma só vez ou em prestações, do preço pago ou a sua rentabilização ou valorização é uma operação que não se encontra ainda regulada no nosso ordenamento jurídico.

Pese embora os contratos para investimento em bens corpóreos com as referidas características não sejam considerados valores mobiliários, os mesmos representam verdadeiros instrumentos financeiros, na medida em que são utilizados para o investimento, envolvendo geralmente a captação de poupanças de vários investidores, visando a restituição, valorização ou rentabilização do investimento efectuado. Estes são vistos pelos investidores como alternativa de investimento com características semelhantes aos valores mobiliários e devem por isso ser objecto de regulação.

À CMC compete exercer o controlo e a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, cabendo-lhe o exercício de todos os poderes e prerrogativas que lhe são conferidos pelo Código dos Valores Mobiliários e pelo respectivo Estatuto Orgânico, no sentido de se garantir uma adequada protecção dos investidores, tendo em conta a natureza e os riscos inerentes a estes instrumentos.

Em algumas jurisdições, tais como a portuguesa, a espanhola ou mesmo a brasileira, onde estas operações foram desenvolvidas inicialmente à margem de qualquer regulação, verificou-se a ocorrência de alguns esquemas fraudulentos, através da promessa de taxas de juros altas e rendimentos relativamente elevados que causaram graves prejuízos ou perdas consideráveis para milhares de investidores.

II. OBJECTIVOS A ATINGIR

Com o presente Regulamento, visa-se adoptar as regras necessárias à concretização do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários, estabelecendo os termos em que se aplica o regime estabelecido naquele diploma para a oferta ao público de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos ou direitos sobre os mesmos, sempre que envolvam a assunção de deveres relativos à restituição,

valorização ou rentabilização do investimento efectuado, sujeitando-a a registo prévio na CMC.

Deste modo, pretende-se dar tratamento aos contratos relativos ao investimento em bens corpóreos, reforçando, por isso, a qualidade da informação disponibilizada pelo oferente, proporcionando uma adequada relação contratual entre as partes e, conseqüentemente, um melhor acompanhamento dos riscos de natureza comportamental que daí advêm e que cabem no escopo da supervisão efectuada pela CMC.

Urge, assim, a necessidade, de se conferir uma maior protecção aos investidores, num segmento de negócio cuja relevância e dimensão pode proporcionar uma maior projecção e crescimento da actividade num futuro breve. O objectivo da regulamentação é preencher o vazio existente na ordem jurídica angolana e evitar que determinadas empresas que procedam à oferta pública de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos continuem a escapar à fiscalização do regulador do mercado de capitais.

A regulamentação destas operações tem como escopo a consagração de regras tendentes a evitar a ocorrência de práticas ilícitas, como fraudes, branqueamento de capitais, insolvência ou falência danosa e burla.

Portanto, perspectiva-se que esta nova modalidade de investimento venha contribuir para o fomento do mercado de capitais e o alargamento da base de investidores no país.

III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente Diploma encontra-se estruturado em 6 (seis) capítulos, distribuídos em 26 (vinte e seis) artigos e 1 (um) anexo. O Capítulo I trata das Disposições Gerais; o Capítulo II cuida da Supervisão; o Capítulo III é dedicado à Oferta Pública; o Capítulo IV versa sobre o Oferente; o Capítulo V é referente aos Clientes; e, por fim, o Capítulo VI é reservado às Disposições Transitórias e Finais.

ÍNDICE

CAPÍTULO I	23
Disposições Gerais	23
Artigo 1.º	23
(Objecto e âmbito)	23
Artigo 2.º	23
(Definições)	23
CAPÍTULO II	24
Supervisão	24
Artigo 3.º	24
(Supervisão e poderes da CMC)	24
Artigo 4.º	24
(Divulgação pela CMC)	24
Artigo 5.º	24
(Prestação de contas e fiscalização)	24
Artigo 6.º	25
(Informação à CMC)	25
Artigo 7.º	25
(Acções publicitárias)	25
CAPÍTULO III	26
Oferta Pública	26
Artigo 8.º	26
(Sujeição a registo)	26
Artigo 9.º	26
(Instrução do pedido de registo)	26
Artigo 10.º	27
(Dispensa de intermediação)	27
Artigo 11.º	27
(Prazo da oferta pública)	27
Artigo 12.º	27
(Deveres do oferente)	27
Artigo 13.º	27

(Conteúdo da oferta pública)	27
Artigo 14.º	28
(Modificação da oferta pública)	28
Artigo 15.º	28
(Retirada da oferta pública)	28
Artigo 16.º	28
(Restituição dos valores)	28
CAPÍTULO IV	28
Oferente	28
Artigo 17.º	29
(Segregação patrimonial)	29
Artigo 18.º	29
(Depósito e movimentação de dinheiro de clientes)	29
Artigo 19.º	29
(Conservação de documentos)	29
CAPÍTULO V	30
Clientes	30
Artigo 20.º	30
(Adequação)	30
Artigo 21.º	30
(Informação aos clientes)	30
Artigo 22.º	30
(Reclamações dos clientes)	30
CAPÍTULO VI	31
Disposições Transitórias e Finais	31
Artigo 23.º	31
(Legislação subsidiária)	31
Artigo 24.º	31
(Prazo para conformação)	31
Artigo 25.º	31
(Dúvidas e omissões)	31
Artigo 26.º	31
(Entrada em vigor)	31

ANEXO.....	32
Informações que Devem Constar do Prospecto da Oferta Pública	32

Regulamento da CMC n.º __ /2019

de __ de _____

Oferta Pública de Contratos Relativos ao Investimento em Bens Corpóreos

Atendendo que a realização de oferta ao público de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos, em que o oferente recebe do cliente qualquer quantia em contrapartida ou com vista à aquisição de bens corpóreos determinados ou de direitos sobre eles e o mesmo assume a obrigação de celebrar quaisquer outros negócios relativos aos bens corpóreos ou aos direitos adquiridos, tendo em vista a restituição total ou parcial, de uma só vez ou em prestações, do preço pago ou a sua rentabilização ou valorização, constitui uma operação cuja regulamentação é necessária, de modo a garantir uma adequada protecção dos legítimos interesses dos investidores, tendo em conta a natureza e os riscos que lhe são inerentes;

Considerando que, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários, cabe à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) regulamentar os termos em que se aplica o regime estabelecido no referido Código aos instrumentos utilizados para investimento em bens corpóreos ou direitos sobre eles, sempre que envolvam a assunção de deveres relativos à restituição, valorização ou rentabilização do investimento efectuado;

Havendo a necessidade de desenvolver a disciplina jurídica aplicável aos contratos de investimento acima referenciados, de modo a reforçar a qualidade da informação disponibilizada pelo oferente, proporcionar uma adequada relação contratual entre as partes e melhorar o acompanhamento dos riscos de natureza comportamental que daí advêm, concorrendo para melhor protecção dos investidores;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º e da alínea b) do artigo 17.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º (Objecto e âmbito)

1. O presente Regulamento estabelece os termos em que se aplica o regime estabelecido no Código dos Valores Mobiliários à oferta ao público de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos ou direitos sobre os mesmos, sempre que envolvam a assunção de deveres relativos à restituição, valorização ou rentabilização do investimento efectuado.
2. O presente Regulamento não se aplica à oferta pública de instrumentos derivados que tenham como activos subjacentes bens corpóreos ou direitos sobre eles.

Artigo 2.º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se:

- a) «*Bens corpóreos*», quaisquer bens móveis ou imóveis, nomeadamente, selos, pedras preciosas, obras de arte, antiguidades e edifícios compostos por fracções autónomas;
- b) «*Contratos relativos ao investimento em bens corpóreos*», contratos em que, independentemente da modalidade contratual utilizada, se pretende:
 - i. Recolher do investidor qualquer quantia em contrapartida ou com vista à aquisição de bens corpóreos determinados ou de direitos de participação, de parceria ou de remuneração sobre eles; e
 - ii. Alguém assume em nome próprio ou mediante terceiros a obrigação de celebrar quaisquer outros negócios relativos aos bens corpóreos ou aos direitos adquiridos, tendo em vista a restituição total ou parcial, de uma só vez ou em prestações, do preço pago ou a sua rentabilização ou valorização.
- c) «*Entidade gestora*», a entidade contratada pelo oferente para proceder à gestão dos contratos relativos ao investimento em bens corpóreos;
- d) «*Oferente*», a entidade que realiza a oferta pública de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos;
- e) «*Oferta Pública*», tem o significado que lhe é atribuído no Código dos Valores Mobiliários.

CAPÍTULO II Supervisão

Artigo 3.º (Supervisão e poderes da CMC)

1. Compete à CMC a supervisão da oferta pública de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos regulada pelo presente Regulamento.
2. Em relação ao oferente, a CMC pode:
 - a) Ordenar a divulgação de informação adicional sobre o contrato, a suspensão do contrato, quando assim o exija a tutela dos legítimos interesses ou direitos dos investidores ou do público em geral;
 - b) Proibir ou suspender a oferta pública de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos, quando as regras fixadas no presente Regulamento não se encontrem cumpridas;
 - c) Exercer, relativamente a quem exerce a actividade, todos os poderes que lhe são conferidos pelo Código dos Valores Mobiliários e pelo respectivo Estatuto Orgânico.

Artigo 4.º (Divulgação pela CMC)

A CMC divulga no seu sítio da *internet* a lista dos oferentes, bem como os seguintes elementos com eles relacionados:

- a) Firma;
- b) Composição dos órgãos de administração e de fiscalização;
- c) Identificação dos bens corpóreos afectos aos contratos oferecidos e apresentação das respectivas características;
- d) Documentos de prestação de contas.

Artigo 5.º (Prestação de contas e fiscalização)

1. Os documentos de prestação de contas do oferente e da entidade gestora, caso houver, relacionados ao investimento em bens corpóreos, devem ser objecto de parecer de auditor externo registado na CMC.
2. O oferente e a entidade gestora, caso houver, devem sujeitar-se ao regime de administração e de fiscalização previsto nos artigos 135.º a 139.º do Código dos Valores Mobiliários.
3. Quem exerça as funções de fiscalização previstas nos números anteriores deve comunicar imediatamente à CMC os factos respeitantes à entidade em causa de que

tenha conhecimento no exercício das suas funções, quando tais factos sejam susceptíveis de:

- a) Constituir infracção a qualquer norma legal ou regulamentar que discipline a realização de oferta pública de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos;
 - b) Afectar a continuidade do exercício da actividade da entidade em causa;
 - c) Justificar a recusa da certificação das contas ou a emissão de reservas.
4. O dever de comunicação imposto pelo número anterior prevalece sobre quaisquer restrições à divulgação de informações, contratualmente previstas, e o seu cumprimento de boa-fé não envolve qualquer responsabilidade para os respectivos sujeitos.
 5. A CMC estabelece por Instrução, os prazos e as modalidades de envio, bem como os documentos de prestação de contas referidos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 6.º

(Informação à CMC)

1. O oferente deve enviar à CMC informações relativas ao número de investidores, montante de responsabilidades extrapatrimoniais perante os mesmos e número de contratos celebrados, no prazo a fixar pela CMC, por Instrução.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o montante de responsabilidades extrapatrimoniais deve identificar o valor do capital investido pelos investidores e o valor dos bens corpóreos sob gestão do oferente.

Artigo 7.º

(Acções publicitárias)

1. As acções publicitárias relativas à oferta pública de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos devem indicar a:
 - a) Identificação completa do oferente;
 - b) Identificação dos bens corpóreos objecto dos contratos;
 - c) Existência de informação sobre esses contratos, designadamente da ficha técnica, bem como dos locais e formas de obtenção ou acesso à mesma;
 - d) Menção dos riscos de perda dos montantes investidos e da inexistência de rendimento mínimo garantido, quando aplicável.
2. As acções publicitárias referidas no número anterior devem ser previamente comunicadas à CMC, juntamente com os elementos materiais que lhe sirvam de suporte.

CAPÍTULO III Oferta Pública

Artigo 8.º (Sujeição a registo)

A oferta pública de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos está sujeita a registo prévio na CMC.

Artigo 9.º (Instrução do pedido de registo)

1. O pedido de registo da oferta pública de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos é apresentado pelo oferente, acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:
 - a) Requerimento a solicitar o registo;
 - b) Prospecto de oferta pública, elaborado nos termos das disposições dos artigos 291.º a 306.º do Código dos Valores Mobiliários contendo, pelo menos, as informações previstas no Anexo ao presente Regulamento, do qual é parte integrante;
 - c) Estudo de viabilidade económica e financeira do investimento em bens corpóreos;
 - d) Modelo de declaração do investidor a atestar a aceitação e conhecimento da informação;
 - e) Modelos de todos os instrumentos contratuais que compõem o contrato de investimento em bens corpóreos;
 - f) Descrição do método de valorização dos contratos relativos ao investimento em bens corpóreos a adoptar;
 - g) Material publicitário a ser utilizado *na oferta, se houver*;
 - h) Minuta de anúncio do lançamento da oferta pública;
 - i) Minuta de anúncio de encerramento da oferta pública;
 - j) Identificação dos membros dos órgãos sociais;
 - k) Cópia autenticada da acta do órgão competente que delibera a realização da oferta pública;
 - l) Contrato de sociedade;
 - m) Certidão do registo comercial actualizada;
 - n) Sítio da *internet* do oferente.
2. A CMC estabelece, por instrução, as informações mínimas que devem constar dos elementos referidos nas alíneas d), h) e i) do número anterior.
3. Qualquer alteração aos elementos com base nos quais foi concedido o registo deve ser comunicada à CMC no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua verificação.

Artigo 10.º
(Dispensa de intermediação)

Na oferta pública de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos não é obrigatória a contratação de um agente de intermediação.

Artigo 11.º
(Prazo da oferta pública)

1. A celebração dos contratos objecto da oferta pública deve ser realizada no prazo máximo de 1 (um) ano, no caso de bens móveis, e de 3 (três) anos, no caso de bens imóveis, contados a partir da data de divulgação do anúncio de lançamento, admitindo-se uma única prorrogação por igual período.
2. O oferente deve comunicar à CMC e divulgar no seu sítio da *internet* o anúncio de encerramento da oferta pública, no prazo de 5 (cinco) dias após o encerramento.

Artigo 12.º
(Deveres do oferente)

Enquanto estiver a decorrer a oferta pública do contrato relativo ao investimento em bens corpóreos, o oferente está obrigado a:

- a) Colocar à disposição do público, no sítio da *internet*, os documentos referidos nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 9.º;
- b) Obter dos investidores que tenham aceite a oferta, por escrito, a declaração referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º;
- c) Actualizar, anualmente, a partir do registo da oferta, os documentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º, colocando a respectiva actualização à disposição do público no seu sítio da *internet*.

Artigo 13.º
(Conteúdo da oferta pública)

1. As informações divulgadas sobre a oferta pública devem ser:
 - a) Completas, verdadeiras, actuais, claras, objectivas e lícitas;
 - b) Escritas em linguagem simples, clara e objectiva;
 - c) Úteis à avaliação dos riscos do investimento.
2. O estudo de viabilidade económica e financeira do contrato relativo ao investimento em bens corpóreos objecto de oferta pública deve sempre vir acompanhado da advertência de que as projecções nele contidas não representam nem devem ser consideradas, em qualquer hipótese, como promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Artigo 14.º
(Modificação da oferta pública)

1. É sempre permitida a modificação da oferta pública em favor dos investidores.
2. No caso de modificação da oferta pública, os investidores que já tiverem declarado a sua aceitação devem ser comunicados directamente a respeito da modificação efectuada, por correio electrónico, correspondência ou qualquer outra forma de comunicação passível de comprovação, para que confirmem, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da comunicação, o interesse em manter a declaração de aceitação, sob pena de se considerar a mesma eficaz.
3. O disposto no presente artigo não é aplicável à modificação do preço de contrato relativo ao investimento em bens corpóreos.

Artigo 15.º
(Retirada da oferta pública)

1. A retirada da oferta ao público de contratos de investimento relativos a bens corpóreos, por iniciativa do oferente, depende de autorização prévia da CMC.
2. A CMC deve ordenar a retirada da oferta se verificar que esta enferma de alguma ilegalidade ou violação de regulamento insanáveis.
3. A decisão de retirada da oferta é divulgada pela CMC, a expensas do oferente, nos mesmos termos em que foi divulgado o prospecto de oferta pública de contratos de investimento relativos a bens corpóreos.

Artigo 16.º
(Restituição dos valores)

1. Têm direito à restituição integral dos valores dados em contrapartida aos contratos objecto de oferta pública:
 - a) Todos os investidores que já tenham aceite a oferta, nos casos de revogação e retirada da oferta; e
 - b) Os investidores que tenham exercido o direito de revogação, nos casos de suspensão e modificação da oferta.
2. O prospecto deve estabelecer o modo e o prazo de restituição integral dos valores pelo oferente.

CAPÍTULO IV
Oferente

Artigo 17.º
(Segregação patrimonial)

1. O oferente deve adoptar as regras previstas no presente artigo, bem como outras a que se vincule contratualmente com os seus clientes relativas à segurança e segregação dos bens que lhes pertencem.
2. Em todos os actos que pratique, assim como nos respectivos registos contabilísticos e de operações, o oferente deve assegurar uma clara distinção entre os bens pertencentes ao seu património e os bens pertencentes ao património de cada um dos seus clientes.
3. O oferente não pode, no seu interesse ou no interesse de terceiros, dispor dos bens ou direitos pertencentes aos seus clientes, salvo acordo escrito dos mesmos.
4. O oferente deve prever disposições organizativas com vista à minimização do risco de perda ou de diminuição de valor dos bens dos clientes ou de direitos sobre eles, em caso de utilização abusiva dos mesmos, de fraude, de má gestão, de inadequada manutenção de registos ou de negligência, sem prejuízo da responsabilidade que lhe está associada.

Artigo 18.º
(Depósito e movimentação de dinheiro de clientes)

1. O dinheiro entregue pelos clientes ao oferente deve ser imediatamente depositado numa ou mais contas abertas junto de uma instituição financeira bancária autorizada a exercer actividade em Angola.
2. As contas mencionadas no número anterior são abertas, caso aplicável, em nome do oferente por conta dos seus clientes, podendo respeitar a um único cliente ou a uma pluralidade destes, devendo conter menção que as permita distinguir das suas próprias contas.
3. O oferente deve estabelecer procedimentos escritos aplicáveis à recepção de dinheiro de clientes, incluindo procedimentos para prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo.
4. O oferente apenas pode movimentar a débito as contas referidas no n.º 1 do presente artigo para:
 - a) Pagamento do preço de aquisição de bens corpóreos para os clientes;
 - b) Pagamento de comissões ou outros custos que lhe são devidos pelos clientes; ou
 - c) Transferência ordenada pelos clientes.

Artigo 19.º
(Conservação de documentos)

O oferente deve conservar em arquivo os contratos celebrados e os documentos que lhes servem de base, pelo prazo de 5 (cinco) anos após o seu termo.

CAPÍTULO V Clientes

Artigo 20.º (Adequação)

O oferente deve solicitar ao cliente, caso aplicável, a informação necessária para avaliar a adequação do contrato oferecido às circunstâncias pessoais daquele, nomeadamente ao seu perfil de risco, por forma a orientá-lo para que a sua decisão de investimento seja tomada de forma consciente.

Artigo 21.º (Informação aos clientes)

1. O oferente disponibiliza aos clientes, com uma periodicidade mínima trimestral, um extracto que identifique os contratos celebrados, quantidade e valor total do investimento.
2. A valorização dos bens corpóreos objecto do contrato celebrado deve ter por base os respectivos valores de mercado ou outro método universalmente reconhecido e aceite.

Artigo 22.º (Reclamações dos clientes)

1. O oferente deve garantir o adequado e rápido tratamento das reclamações dos clientes, estabelecendo para o efeito, designadamente, um procedimento interno eficaz e transparente que preveja pelo menos:
 - a) A recepção e tratamento da reclamação, o qual deve ser feito por colaborador diferente do que praticou o acto de que se reclama;
 - b) Procedimentos concretos a adoptar para a apreciação da reclamação;
 - c) Prazo máximo de resposta ao cliente.
2. Os processos de reclamações são conservados por um prazo de 5 (cinco) anos e devem conter:
 - a) A reclamação do cliente;
 - b) A identificação do reclamante e do contrato subjacente à reclamação;
 - c) A data da ocorrência dos factos que servem de base à reclamação e a data da entrada da reclamação;
 - d) A identificação do colaborador do oferente que interveio na prestação do serviço;
 - e) A apreciação efectuada, a solução apresentada e a data da sua comunicação ao reclamante.

CAPÍTULO VI
Disposições Transitórias e Finais

Artigo 23.º
(Legislação subsidiária)

A oferta pública de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos rege-se pelo disposto no presente Regulamento e, subsidiariamente e com as devidas adaptações, pelas disposições previstas no Código dos Valores Mobiliários e demais regulamentação aplicável, em tudo quanto não for incompatível com a sua natureza e com as disposições constantes do presente Regulamento.

Artigo 24.º
(Prazo para conformação)

As entidades que se encontrem a realizar oferta pública dos contratos a que refere o presente Regulamento à data da sua entrada em vigor têm o prazo de 90 (noventa) dias para se conformarem com as disposições nele contidas.

Artigo 25.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 26.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 28 de Janeiro de 2019.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,

Mário Gavião.

ANEXO
Informações que Devem Constar do Prospecto da Oferta Pública

Referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º

I – Da capa do Prospecto deve constar o seguinte aviso:

“OFERTA AO PÚBLICO DE CONTRATOS RELATIVOS AO INVESTIMENTO EM BENS CORPÓREOS. ANTES DE ACEITAR A OFERTA, LEIA COM ATENÇÃO O ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA E O PROSPECTO, EM ESPECIAL A SECÇÃO SOBRE OS FACTORES DE RISCO, DISPONÍVEIS NO SÍTIO DA *INTERNET*.

A COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS (CMC) NÃO GARANTE A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO OFERENTE NEM JULGA A SUA QUALIDADE OU A DOS CONTRATOS RELATIVOS AO INVESTIMENTO EM BENS CORPÓREOS.”

II – Identificação do oferente e dos demais participantes na oferta ao público de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos;

III – Identificação dos bens corpóreos afectos aos contratos oferecidos e apresentação das respectivas características;

IV – Natureza, características, riscos, custos e outros encargos subjacentes aos contratos propostos;

V – Resumo das disposições contratuais e legais que regulam as relações entre os investidores e o oferente e demais contrapartes dos instrumentos envolvidos na oferta ao público de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos, explicando, de forma detalhada, as obrigações, responsabilidades e direitos do oferente e das demais contrapartes;

VI – Dados da oferta, nomeadamente, quantidade de contratos de investimento oferecidos, estruturação jurídica e preço unitário dos contratos, valor total da oferta, data de início e de encerramento da oferta;

VII – Informações claras e completas sobre a forma de remuneração dos investidores;

VIII – Informações sobre os Participantes:

- a) Informações individualizadas para o último exercício, enumeradas a seguir, relativas às pessoas singulares ou colectivas com uma participação, directa ou indirecta, superior a 50% no capital social do oferente ou da entidade gestora, caso houver e doutras sociedades dominadas pelos accionistas que detenham, directa ou indirectamente, uma participação superior a 50% do capital social do oferente ou da entidade gestora, caso houver. As informações devem sempre ser fornecidas quando qualquer uma das rubricas constantes dos pontos iv ou v da alínea b) do presente parágrafo represente, pelo menos, 10% do montante da correspondente rubrica do oferente ou da entidade gestora, caso houver;
- b) As informações a seguir enumeradas podem não ser fornecidas desde que o oferente ou a entidade gestora, caso houver, demonstre que a participação tem um carácter meramente provisório, e disso se faça menção explícita:
 - i. Denominação e sede social da sociedade;
 - ii. Domínio de actividade;
 - iii. Fracção do capital detido;
 - iv. Montante dos créditos e dos débitos devidamente discriminados do oferente ou da entidade gestora, caso houver, relativamente à sociedade e desta relativamente ao oferente ou à entidade gestora, caso houver;
 - v. Montante das compras e vendas, *royalties*, comissões, fornecimentos e serviços, trabalhos especializados, prestações de serviços e subcontratos do oferente ou da entidade gestora, caso houver, relativamente à sociedade e desta relativamente ao oferente ou à entidade gestora, caso houver.

IX – Factores de risco atinentes à oferta, que devem ser apresentados em ordem de especificidade, do mais específico ao mais genérico, e devem abordar, necessariamente:

- a) A possibilidade de os investidores não obterem lucro ou de apurarem prejuízos;
- b) A possibilidade de os investidores terem de aportar recursos adicionais àqueles necessários à aquisição do investimento;
- c) Responsabilidade civil e tributária dos investidores.

X – Todo e qualquer custo, aporte, despesa, taxa ou retenção de lucro que sejam ou possam vir a ser suportados pelos investidores em decorrência dos contratos por eles assinados;

XI – Informações sobre o prazo e o modo de restituição dos valores recebidos dos investidores nos casos de modificação, revogação, suspensão ou retirada da oferta;

XII – Indicação do endereço completo do sítio da *internet* do oferente onde estão disponíveis as informações referidas nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 9.º;

XIII – Indicação dos agentes de intermediação autorizados a realizar a oferta ao público de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos, caso houver.